

Natureza: Reparação de Danos

Protocolo: 200800544956

Requerentes: Jaqueline Cardoso de Lisboa e Outros

Requerido: Município de Teresina de Goiás

Natureza: Reparação de Danos

Protocolo: 200804701916

Requerentes: Jaqueline Cardoso de Lisboa e Carlos Alberto Marques

Requerido: Luiz Carlos Prezotto e Outros

SENTENÇA

Inicialmente, destaco que em razão da conexão entre as ações acima identificadas, bem como para evitar julgamentos conflitantes, elas serão julgadas simultaneamente, nos termos do artigo 55 do Novo Código de Processo Civil.

RELATÓRIO DOS AUTOS 200800544956

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS ajuizada por JA-QUELINE CARDOSO DE LISBOA E CARLOS ALBERTO MARQUES em face do MUNICÍPIO DE TERESINA DE GOIÁS, partes devidamente qualificadas na inicial, objetivando a condenação da parte Ré pelos danos supostamente causados.



Alegam os Autores, em síntese, que:

A) vivem em união estável e residem no Assentamento de Diadema, no Município de Teresina, Goiás, no qual o Requerido disponibilizava um veículo ambulância, placa KBC-4284, para uso da comunidade;

- b) viajavam na referida ambulância, juntamente com seus quatro filhos, a fim de serem atendidos no Hospital situado no Município;
- c) no veículo haviam nove pessoas e o motorista conduzia o automóvel de forma imprudente, relativamente pelo excesso de velocidade e passageiros, e que as condições de preservação eram péssimas, utilizando documentação atrasada do veículo e sem seguro;
- d) ocorreu um acidente automobilístico no trajeto, envolvendo a ambulância e um veículo de um terceiro, resultando na morte de quatro pessoas, dentre as quais, seus filhos <u>Francikarla Cardoso de Lisboa e Higor Milênio Cardoso</u>;
- e) o segundo Requerente sofreu lesões corporais na ocasião do sinistro, as quais resultaram em invalidez permanente, com a perda dos movimentos de sua mão;
- f) a ambulância abalroou um veículo Ford Ranger, placa MEJ-1461, que vinha em sentido contrário, sob a condução de Marli Libera Prezzotto.



Por tais razões, ajuizaram a presente ação, na qual requereram o deferimento do pedido de antecipação de tutela, para que fosse determinado ao Réu que efetuasse o imediato pagamento das parcelas já vencidas, no importe de R\$ 18.240,00 (dezoito mil, duzentos e quarenta reais). E ainda, pugnaram pela condenação do Réu no pagamento de indenização pelos danos morais e estéticos causados, com a fixação de pensão alimentícia.

Com a inicial vieram documentos (fls. 21/82).

O pedido de tutela antecipada foi concedido parcialmente às fls. 84/86, com o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

A parte Ré apresentou defesa às fls. 127/135, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, imputou culpa ao terceiro, requerendo a improcedência dos pedidos.

Foram coligidos documentos (fls. 136/150).

Impugnação à contestação apresentada às fls. 156/158.

Realizada audiência de instrução e julgamento, vieram-me os autos conclusos.

RELATÓRIO DOS AUTOS 200804701916

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS ajuizada por JA-QUELINE CARDOSO DE LISBOA E CARLOS ALBERTO MARQUES em face de LUIZ CARLOS PREZOTTO E MARLI LIBERA B. PREZOTTO, partes devida-



mente qualificadas na inicial, objetivando a condenação dos Réus pelos danos supostamente causados.

Aqui, os Autores praticamente repetem os argumentos da inicial da ação de número 200800544956, modificando apenas a imputação da culpa pelo acidente à condutora do veículo Ford Ranger, que estava em alta velocidade, fazendo zig-zag na pista, até colidir com a ambulância do Município.

Com a inicial vieram documentos (fls. 21/95).

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido às fls. 96/97, sendo concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação dos Réus.

A parte Ré apresentou defesa às fls. 100/111, arguindo, preliminarmente, conexão do presente feito com a demanda proposta pelos Autores em face do Município de Teresina.

No mérito, salientaram que a ambulância trafegava em alta velocidade, sendo conduzida por um motorista que não detinha habilitação, descrevendo incoerências nas alegações dos Autores, assim como no Laudo de Acidente emitido pela Polícia Rodoviária na ocasião do acidente, requerendo a rejeição dos pedidos formulados.

Foram coligidos documentos (fls. 112/227).



Intimadas as partes para especificarem o interesse na produção de provas, foi realizada audiência de instrução e julgamento, vindo-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido

FUNDAMENTAÇÃO

Tratam-se de **AÇÕES DE REPARAÇÃO DE DANOS**, reunidas para julgamento simultâneo, nas quais pretendem os Autores que os Réus sejam condenados pelos danos decorrentes do acidente automobilístico relatado.

DAS PRELIMINARES

PRELIMINAR DOS AUTOS 200800544956

Inicialmente, verifico que a parte Ré arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva, apontando culpa exclusiva de um terceiro pelos danos causados aos Autores.

Entretanto, considerando que a preliminar soerguida se confunde com o mérito, deixo para apreciá-la no julgamento do feito.

PRELIMINAR DOS AUTOS 200804701916

Sustenta a parte Ré que o presente feito possui conexão com a demanda de reparação de danos intentada pelos Autores em face do Município de Teresina, Goiás, requerendo o processamento das ações de forma conjunta.



No que tange a questão suscitada, depreende-se que a análise da preliminar restou prejudicada, uma vez que as demandas já se encontram apensadas.

Sendo assim, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, estando presentes os pressupostos processuais, não havendo irregularidades a serem sanadas, reporto-me ao mérito da ação.

DO MÉRITO

Extrai-se dos autos a alegação dos Autores no sentido de estarem dentro de uma ambulância de propriedade do Município, a qual era conduzida em alta velocidade pelo motorista, pontuando que o veículo colidiu com um outro automóvel durante o percurso, causando-lhes lesões físicas e a morte de seus filhos.

Em contrapartida, a parte Requerida imputou culpa à terceiro, requerendo a improcedência dos pedidos exordiais.

Com relação à obrigação de reparar os danos, cumpre destacar que o Código Civil estabelece que a conduta ilícita é passível de reparação, descrevendo o seguinte:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".



"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Para que haja indenização é necessária a comprovação dos elementos da responsabilidade civil, quais sejam: a conduta humana, o dano ou prejuízo e o nexo de causalidade.

Já a responsabilidade do Município, cumpre salientar que a Constituição Federal elencou que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é objetiva, baseada na teoria do risco administrativo, consoante a inteligência do artigo 37, §6°, da Magna Carta, de forma que para aferi-la basta que se demonstre a ação ou omissão, o nexo de causalidade e o dano sofrido.

Nesse sentido, transcrevo o teor do artigo:

"Art. 37. § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Portanto, o primeiro passo é analisar a culpa dos Réus pelo evento.

ANÁLISE DE CULPA PELO EVENTO



Da leitura acurada do caderno processual, verifico que de fato os Autores estavam sendo conduzidos por uma ambulância do Município Réu, a qual continha nove pessoas na ocasião do sinistro, conforme Boletim de Ocorrências.

Infere-se, ainda, que o veículo era conduzido por um servidor do Município, não havendo dúvidas quanto a responsabilidade deste pelos danos reclamados na exordial.

Em que pese o Município Requerido imputar culpa a terceiro, extraise que a culpa, in casu, é concorrente, posto que o Agente Municipal conduzia o veículo de forma negligente e imprudente na ocasião dos fatos, levando dentro da ambulância nove pessoas e sem observar as cautelas necessárias.

Noutro vértice, a testemunha policial inquirida na audiência de instrução confirmou que de fato os Autores estavam dentro do veículo na ocasião dos fatos, esclarecendo que os filhos do casal vieram a óbito na ocasião do acidente, conforme mídia digital.

Logo, não existem dúvidas quanto a conduta negligente do motorista do Município em transportar em uma pequena ambulância 09 (nove) pessoas, quando a capacidade do carro não passa de 05 (cinco).

Tantas pessoas no veículo afeta, sobre maneira, a segurança do automóvel, tanto pelo peso total, que dificulta a dirigibilidade, como pela ausência de cinto de segurança para todos os ocupantes.



Portanto, neste ponto é evidente que o agente do Município concorreu para o evento danoso descrito na inicial, com a morte de <u>Francikarla Cardoso de Lisboa e Higor Milênio Cardoso,</u> bem como para os danos causados aos Autores.

De igual modo, a responsabilidade dos Réus LUIZ CARLOS PREZOTTO E MARLI LIBERA B. PREZOTTO também restou comprovada, mormente pela inobservância das regras de trânsito aplicadas ao caso concreto, sendo as suas condutas permeadas de imperícia, constatada através do exame do boletim de ocorrência e trânsito anexado às fls. 36/43.

Explico, no momento do acidente o veículo Ford Ranger era conduzido por Marli Libera B. Prezotto, que veio a óbito no local.

Segundo relatou o PM Aldiner de Abreu e a Autora Jaqueline Cardoso, o veículo Ford Ranger veio fazendo zig-zag na pista, e apesar da tentativa de evitar a colisão, pelo motorista da ambulância, ela atingiu a lateral do veículo que viajava.

Analisando os fatos de fls. 74, verifica-se que a versão da Requerente possui verossimilhança, pois a ambulância do Município foi atingida, inicialmente, na porta do motorista e depois na lateral esquerda, indicando que o veículo foi colidido na sua mão de direção, com o abalroamento na lateral, o veículo perdeu seu centro de gravidade e capotou.

Portanto, a condutora da caminhonete deu causa à colisão.

A responsabilidade do Requerido Luiz Carlos decorre do fato dele



ser o proprietário da Ford Ranger.

A versão apresentada no Laudo Técnico de fls. 114/119 não convence, pois da análise das fotos de fls. 131/133 não se vislumbra o alegado desnível entre o asfalto e o acostamento, que teria desviado a direção da ambulância,

Além disso, repito, pelas fotos de fls. 137/138 e 140, verifica-se que o impacto entre os veículos teria ocorrido na mão de direção da ambulância (VE-1), que foi colhida na lateral esquerda, provocando o desequilíbrio do VE-1.

Destarte, ressai clara a culpa concorrente entre os motoristas da ambulância e da Ford Ranger pelos fatos ocorridos.

A respeito do assunto, colaciono o seguinte julgado:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO, CULPA CONCORRENTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Demonstrada a culpa concorrente entre os motoristas envolvidos no acidente de trânsito, impondo-se a confirmação da sentença. Juros e correção monetária. Alteração de ofício. APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO." (Apelação Cível nº 70062261516, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Bayard Ney Freitas Barcellos, julgado em 20/05/2015).

Deste modo, com a culpa concorrente, todos os Requeridos deverão arcar com a reparação de danos.



Os danos também foram demonstrados, posto que os Autores sofreram lesões físicas e psíquicas, presenciando os falecimentos dos filhos no momento da colisão, como se extrai dos documentos coligidos na exordial, bem como pelos depoimentos acima transcritos.

Em vista dos requerimentos constantes na exordial, é de se admitir, outrossim, a cumulação dos danos morais e estéticos, conforme dispõe a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"Súmula 387. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".

Pertinente aos danos morais, salientam os Autores que a conduta do Réu lhes causou danos de ordem moral, tendo em vista a morte de seus filhos no momento do acidente, bem como pelas sequelas oriundas dos fatos.

O dano moral nada mais é do que uma ofensa causada a alguém que repercute em seus valores de ordem interna ou anímica, ferindo-lhe a dignidade, de maneira a causar-lhe sofrimento, angustia e lhe retirar a tranquilidade.

O dano moral é amparado pela Magna Carta, em seu artigo 5°, X, que assevera o seguinte:

"Art, 5°, inciso X. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".



No caso *sub judice*, os Autores sofreram abalos psicológicos e emocionais decorrentes do sinistro, posto que a colisão ensejou na morte de dois dos seus filhos, inviabilizando, inclusive, que realizasse o funeral dos menores, por estarem hospitalizados na ocasião.

Na situação ora descrita, pelo próprio ato ofensivo em si, resta inequívoco a existência de dano moral, uma vez que os Requerentes sofreram lesões, e por via de consequência, sujeitaram-se a um período de recuperação, onde sua integridade física e seus direitos a personalidade foram feridos.

Todavia, não há parâmetros definidos na legislação vigente para a fixação do quantum indenizatório advindo de dano moral.

Contudo, há entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que, o magistrado no momento de arbitrar tal valor, deverá fazê-lo com equilíbrio, de maneira que não poderá ser um valor tão ínfimo incapaz de gerar um desestímulo ao ofensor, outrossim, não poderá ser exorbitante, ocasionando um enriquecimento ilícito por parte do beneficiado.

O quantum a ser arbitrado, deve se ater a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo que o valor a ser fixado não pode ser de tal monta a ponto de gerar enriquecimento sem causa para a vítima, e tampouco seja insuficiente para cumprir sua finalidade punitiva e pedagógica, em relação ao Requerido.

Sendo assim, levando em consideração o fato concreto, e em observância ao trauma sofrido, fixo o valor da indenização por danos morais, no



importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos Requerentes, em virtude da morte.

Quanto ao dano estético, é enriquecedora a definição construída pela ilustre Autora Maria Helena Diniz nos seguintes termos:

"Dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre a capacidade laborativa".

Ora, o que justifica a percepção de indenização por dano estético, é a transformação efetiva e permanente ocasionada na integridade física da vítima de maneira que a sua aparência resta alterada, ferindo o seu patrimônio subjetivo.

Em vista disso, uma vez que os Requerentes conseguiram provar nos autos, através das provas harmônicas jungidas às fls. 66/73, a indubitável realidade da deformação sofrida, fazendo jus à benesse.

Nesse panorama, considerando a idade do segundo Requerente e a extensão do dano sofrido, a sua mensuração, para fins de indenização, entendo razoável e proporcional sua fixação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a fim de ressarcir, tanto quanto possível, os sofrimentos e constrangimentos, pretéritos e vindouros impostos, sem provocar qualquer espécie de enriquecimento indevido.



Com relação ao pedido de no pagamento de pensão vitalícia em vista do falecimento de seus filhos, no valor de dois salários-mínimos, cumpre explanar que o artigo 950, do Código Civil, abordou acerca da fixação de pensão mensal vitalícia, vejamos:

"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez".

Tratando da matéria, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que o pensionamento mensal deve ser fixado com base na renda auferida pela vítima no momento da ocorrência do ato ilícito.

Nesse raciocínio, tem-se que razão assiste aos Autores quanto ao valor pretendido, no importe de dois salários-mínimos até a data em que os filhos completariam 25 (vinte e cinco) anos de idade, ou seja, para a menor Francikarla Cardoso até o dia 03/09/2028, e para o menor Higor Milênio Cardoso até o dia 05/01/2025.

É assente na jurisprudência que em casos como tais deve-se levar em conta que o falecido gastaria 1/3 (um terço) do salário-mínimo com o seu sustento e, assim, comprometeria 2/3 (dois terços) com a sua família.



Desse modo, deve ser fixada a pensão mensal em 2/3 (dois terços) do salário-mínimo, para cada filho falecido.

Portanto, impõe-se o acolhimento dos pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, confirmando os efeitos da tutela concedida, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelos Autores nas ações de número s 200800544956 e 200804701916, para condenar os Requeridos solidariamente no pagamento das seguintes parcelas:

- a) Indenização pelos danos morais causados ao Requerente, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada Autor, cujo valor deverá ser rateado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o Município Réu e 50% (cinquenta por cento) para os Réus LUIZ CARLOS PREZOTTO E ESPÓLIO DE MARLI LIBERA B. PREZOTTO, corrigidos monetariamente pelo INPC, desde de o arbitramento, segundo a súmula 362 do STJ, e juros legais no importe de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ, ou seja, a data do óbito, em 28/03/2007.
- b) Indenização pelos danos estéticos causados ao segundo Demandante, Carlos Alberto Marques, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cujo valor deverá ser rateado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o Município Réu e 50% (cinquenta por cento) para os Réus LUIZ CARLOS PREZOTTO E ESPÓLIO DE MARLI LIBERA B. PREZOTTO, corrigidos monetariamente pelo INPC, desde de o arbitramento.



c) pagamento de pensão compensatória vitalícia em favor dos Requerentes, fixada em dois terços do salário-mínimo por mês para cada filho, corrigido desde o evento danoso, até o período em que os filhos menores completariam 25 (vinte e cinco) anos, sendo para a menor Francikarla Cardoso até o dia 03/09/2028, e para o menor Higor Milênio Cardoso até o dia 05/01/2025, cujo valor deverá ser rateado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o Município Réu e 50% (cinquenta por cento) para os Réus LUIZ CARLOS PREZOTTO E ESPÓLIO DE MARLI LIBERA B. PREZOTTO, corrigidos monetariamente pelo índice do INPC, desde o efetivo prejuízo, súmula 43 do STJ e incidindo juros legais de 1% (um por cento) (de acordo com o art. 406 do CC), desde o evento danoso (súmula 54 do STJ).

Em virtude da sucumbência, condeno os Requeridos no pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso II, do CPC.

Condeno, ainda, os Réus LUIZ CARLOS PREZOTTO E ESPÓLIO DE MARLI LIBERA B. PREZOTTO, no pagamento de 50% das custas processuais.

Deixo de condenar o Município ao pagamento das custas, pois ele é isento.

Sentença sujeita ao duplo de jurisdição.

Transcorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça de Goiás.



Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cavalcante, 30 de novembro de 2016.